

PROCESSO CEE Nº: 1670/74

D.O. 05/JAN 1988: 09

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

30/12/87, autn.

INTERESSADO: COLÉGIO "VIEIRA DE MORAES"

LOCALIDADE: São Paulo

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987.

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 256/87 - Conselho Pleno

- APROVADA EM 22/12/87



CURSO : 2º Grau

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não.
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado aos alunos -
Formulário nº 9 - não discriminado por curso - Balanço de 1986.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$ 3.860,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 9.534,20
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 11.500,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	198%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	+21%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$ 1.589,04
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	-?
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	39,57%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	40%
A escola faz jus à correção de defasagem no curso?	Não
Qual o percentual que deve ser concedido ?	-.-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 2.224,66	SETEMBRO.....Cz\$ 2.380,39
OUTUBROCz\$ 2.574,02	NOVEMBROCz\$ 2.725,32
DEZEMBROCz\$ 3.052,36	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo docente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.